

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000936-78.2023.5.02.0015

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: SORAYA GALASSI LAMBERT

Tramitação Preferencial

- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/11/2024 Valor da causa: R\$ 176.233,00

Partes:

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO

ADVOGADO: ROSANO DE CAMARGO

ADVOGADO: LEONARDO FALCAO RIBEIRO

RECORRIDO: IVANA DA ROCHA FARIA GAGLIARDI

ADVOGADO: ANDREIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000936-78.2023.5.02.0015 RECLAMANTE: IVANA DA ROCHA FARIA GAGLIARDI

RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONCLUSÃO: levo os autos, distribuídos a esta Vara, à apreciação do Magistrado. São Paulo, data abaixo

NATHAN VICTOR BRILHANTE CONCEICAO, p/ DIRETOR DE SECRETARIA

DESPACHO INICIAL - ORDINÁRIO

- 1. O processo teve sua audiência una de rito ordinário automaticamente designada por sorteio para a data de 19/04/2024 10:45. Observados os termos da Recomendação TST nº 02/GCGJT, de 24/10/2022, e do Ato TRT-2 GP nº 10 /2021, as partes devem, desde já, indicar tanto o endereço eletrônico (e-mail) quanto o número de telefone celular (whats app) em que podem receber intimações (art. 319, II, do CPC) e expressar justificadamente eventuais óbices em participar de videoconferências, sob pena de preclusão. A modalidade de realização da sessão será comunicada às partes com antecedência.
- 2. TESTEMUNHAS: as partes devem notificar suas testemunhas (ato ao qual se confere *força de notificação judicial*) por meio de carta registrada, *sedex* , e-mail ou outro meio escrito (art. 362, II, § 1°, c/c art. 15, ambos do CPC), sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que estiverem espontaneamente presentes na data de audiência (art. 455, § 2°, do CPC).
- CONTESTAÇÃO, REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL CONCILIAÇÃO: a reclamada deve:
- a) juntar os documentos solicitados pelo reclamante até a data da apresentação da defesa, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos não impugnados (art. 400 do CPC);
- b) apresentar contestação e, se o caso, reconvenção e seus respectivos documentos em pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da data da

audiência (Resolução CSJT nº 185/2017, art. 22 e parágrafos), sob pena de ser reputada revel (art. 344 do CPC), e

c) para finalidade conciliatória (art. 846 da CLT, c/ c art. 3°, § 3°, do CPC; Resoluções CNJ nº 125/2010, art. 1º, parágrafo único, e CSJT nº 174/2016; e Ato TRT-2 GP/VPA nº 08/ 2019), regularizar sua representação processual em cinco dias, independentemente do prazo de defesa, com juntada de cópia atualizada de seu contrato ou estatuto social, procuração, substabelecimento e carta de preposição, documentos cuja ausência pode implicar em sanções posteriores (arts. 6°; 76, § 1°, II, e 77, V, § 6°, ambos do CPC).

- 4. CITAÇÃO, se devolvida a missiva: se resultar negativa a citação à reclamada no endereço indicado na petição inicial, fica determinada, desde já:
- a) a renovação da citação no endereço da sede da reclamada constante no cadastro de endereços do sistema PjE (que é integrado ao banco de dados da Receita Federal do Brasil) e concomitantemente no endereço constante da ficha cadastral a ser obtida por meio de pesquisa no sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), e
- b) caso o endereço obtido perante a JUCESP ou cadastro do PjE seja o mesmo fornecido na petição inicial, a renovação da citação deve ser realizada em nome dos sócios e nos endereços constantes do contrato social, e
- c) se negativas as diligências acima, o reclamante deve ser intimado para fornecimento tanto do atual endereço da reclamada quanto de cópia atualizada do seu contrato social, sob pena de extinção da ação sem resolução de seu mérito (art. 485, III, do CPC).
- 5. DOCUMENTOS EM MEIO ELETRÔNICO: as partes devem verificar e, se for o caso, reapresentar a documentação juntada com preenchimento dos campos "descrição" e "tipo de documento" de modo a guardar correspondência com o conteúdo, e juntar documentos com digitalização legível, em posição de fácil leitura ("em pé") e organizados em ordem cronológica (caso sejam datados), tudo a fim de garantir o contraditório, a ampla defesa e a facilitação da análise dos autos eletrônicos, sob pena de sob pena de não serem conhecidos (Resolução CSJT nº 185 /2017, Capítulo II, Seção I).
- 6. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO: as petições devem ser apresentadas de modo a conter, obrigatoriamente, no campo "tipo de documento" ou "descrição do documento", título que aponte quem é o peticionário (reclamante, primeira reclamada etc.) e que corresponda ao conteúdo das peças, evitando-se o uso de termos genéricos como "petição", "manifestação", "juntada", "manifestação sobre

Fls.: 4

despacho" ou "petição em PDF", sob pena de não visualização de tais documentos (outras orientações sobre o peticionamento podem ser obtidas em https://ww2.trt2.jus.br/servicos/acesso-online/peticionamento-eletronico).

7. CADASTRAMENTO EM MEIO ELETRÔNICO: o correto cadastro dos dados referentes ao processo no momento de sua distribuição (qualificação do polo ativo, patronos do reclamante, qualificação do polo passivo, valor da causa, modalidade da ação, assuntos do processo, pedido de tutela e sigilo) é de responsabilidade do reclamante. Ainda, o correto cadastro e pedido de habilitação de patronos das reclamadas devidamente constantes em instrumento de mandato é de responsabilidade dos próprios patronos. Ressalvo aos advogados das partes a possibilidade de apresentar requerimento justificado para alteração dos dados do processo a ser analisado pelo Juízo (outras orientações sobre o cadastro podem ser obtidas em https://www.tst.jus.br/web/pje/tst/faq e https://ww2.trt2.jus.br/servicos/informacoes/portal-do-advogado/page).

8. Intime-se o reclamante e cite-se a reclamada.

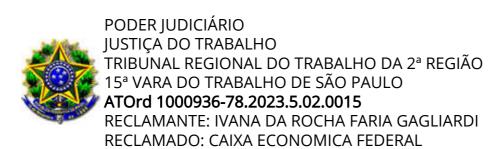
9. Este despacho, subscrito em meio digital, tem validade legal (art. 205, § 2°, do CPC, c/ c art. 8°, parágrafo único, da Lei 11.419/2006) e a verificação de sua autenticidade pode ser realizada no sítio eletrônico deste Tribunal (https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao) quer pela digitação do número do documento, quer pelo código QR, ambos inscritos no rodapé.

SAO PAULO/SP, 18 de julho de 2023.

Número do documento: 23062811294426200000306105629

CAROLINE FERREIRA FERRARI Juíza do Trabalho Substituta





CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MMa. Juíza da 15ª Vara do Trabalho da São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2024

Rafaela Garcia de Santana R. Jordão

Técnica Judiciária

DESPACHO

Mantenho a audiência presencial designada.

Primeiramente, porque o presente processo não foi distribuído na forma "100% Digital".

Ainda que assim não fosse, a realização de audiências virtuais (mesmo para os processos na forma "100% Digital") está regulamentada pela Resolução nº 354/20 do CNJ, que dispõe, em seu art. 3º, que cabe "ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial...".

O que se tem verificado no dia a dia é que a realização de audiências virtuais (videoconferência/telepresencial) causa muita perda de atos, perda de tempo, perecimento de direitos etc., pois nem todos os participantes possuem boa conexão de internet, o que leva a cancelamentos inevitáveis de sessões em tempo real.

Conclui-se, assim, que nos dias de hoje (pós-pandemia) a realização de audiências virtuais deve se dar apenas para casos excepcionais, quando devidamente comprovada alguma impossibilidade de alguma das partes ou testemunhas comparecerem de forma presencial em juízo.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 01 de julho de 2024.

SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO

Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 15ª Vara do Trabalho de São Paulo ATOrd 1000936-78.2023.5.02.0015 RECLAMANTE: IVANA DA ROCHA FARIA GAGLIARDI RECLAMADO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 10 de julho de 2024, na sala de sessões da MM. 15ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz do Trabalho SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000936-78.2023.5.02.0015, supramencionada.

Às 10:46, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante IVANA DA ROCHA FARIA GAGLIARDI, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). SIDNEIA APARECIDA DA SILVA, OAB 322038/SP.

Presente a parte reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) BRUNO BENEDETTO ROSA MATRONE, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). PATRICIA MUNHOZ MAZZA, OAB 148470/SP.

Concedo às partes o prazo de 5 dias para regularizar a representação processual.

INCONCILIADOS

A(s) defesa(s) apresentada(s) eletronicamente neste ato foi(foram) colocada(s) à disposição do autor, cujo sigilo é retirado neste ato. O patrono do reclamante requer prazo para se manifestar quanto a defesa e documentos. Deferido, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas no prazo de 10 dias.

Conciliação final rejeitada.

Designa-se audiência de **JULGAMENTO** para o dia 23/08/2024.

As partes serão intimadas da sentença pelo Diário Oficial.

As partes e advogados, hoje presentes, declaram que acompanharam a audiência através do monitor e confirmam o inteiro teor daquilo que foi transcrito acima.

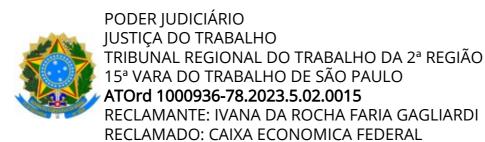
SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MARCIO VERZINI, Secretário(a) de Audiência.

Segurança e Saúde no Trabalho: a prevenção é sempre o melhor caminho.





TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 23 de agosto de 2024, às 17h, na sala de audiências da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a Presidência da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho, Dra. SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO, foram apregoados os litigantes: IVANA DA ROCHA FARIA GAGLIARDI, autor; e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ré.

Ausentes as partes.

Prejudicada a tentativa conciliatória.

Submetido o presente feito a julgamento, foi proferida a

seguinte

SENTENÇA

IVANA DA ROCHA FARIA GAGLIARDI, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação trabalhista em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que foi admitida pela ré em 27/12/1982, aposentada em 10/6/2008 e desligada a pedido em 30/10/2010; que a ré fornece auxílioalimentação a todos os empregados em exercício desde 1970; que o benefício foi estendido aos inativos em 1975; que a ré suprimiu o auxílio-alimentação dos aposentados e pensionistas em 1995, por determinação do Ministério da Fazenda; que não recebe o referido benefício desde a rescisão contratual. Por entender que o direito se incorporou definitivamente ao seu contrato de trabalho, postula auxílio-alimentação em parcela única, em pecúnia, desde a supressão quando do desligamento da empresa, ou complementação de aposentadoria em valor equivalente, prestações vencidas e vincendas de forma vitalícia, extensível aos seus pensionistas na hipótese de falecimento, honorários advocatícios e indenização suplementar a título de atualização monetária. Requer tramitação preferencial e aplicação da legislação anterior à reforma trabalhista implementada pela Lei nº 13.467/2017. Argui a inconstitucionalidade dos arts. 790, § 4°, 790-B e 840, caput e parágrafos, todos da CLT, com a redação alterada pela Lei nº 13.467/2017. Atribui à causa o valor de R\$ 176.233,00. Junta procuração e documentos.

Inconciliados.

Fls.: 10

A ré apresenta defesa escrita às fls.pdf 1230/1260 (id f83bc0e), em que argui prescrição bienal e quinquenal e refuta o mérito dos pedidos arrolados na exordial, argumentando em síntese que nada é devido à autora. Pugna pela improcedência. Junta procuração e documentos.

Dispensada a produção de prova oral.

Instrução processual encerrada, ante a inexistência de outras provas.

Razões finais orais remissivas.

Manifestação sobre defesa às fls.pdf 1292/1327 (id ce18765), com pedido de justiça gratuita.

Tentativa conciliatória final rejeitada.

É o relatório.

DECIDE-SE.

DA TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL

A tramitação preferencial postulada já está averbada nos autos.

DA REFORMA TRABALHISTA

A reforma trabalhista implementada pela Lei nº 13.467, publicada em 14 de julho de 2017, com vacatio legis de 120 dias, aplica-se integralmente somente sobre os contratos de trabalho celebrados a partir de 11 de novembro de 2017. Considerando que a relação de trabalho *sub judice* iniciou e findou antes dessa data, o direito material e o entendimento jurisprudencial aplicáveis ao caso são aqueles contemporâneos à época de prestação de serviços. O direito processual aplica-se de plano, nos termos da teoria do isolamento dos atos processuais.

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

há interesse processual na declaração inconstitucionalidade do art. 790-B da CLT, em controle difuso, pois o autor não formula qualquer pretensão cuja prova demande a realização de perícia técnica e a consequente fixação da responsabilidade pelo pagamento de honorários sucumbenciais. De todo modo, a questão encontra-se pacificada após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766 pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 20/10/2021.

Com relação aos demais dispositivos do texto consolidado indicados na inicial (arts. 790, § 4°, 840, caput e parágrafos, todos da CLT), rejeita-se a arguição de inconstitucionalidade, pois compete à União legislar sobre direito do trabalho, conforme art. 22, I, da Constituição Federal. Assim, a regulamentação dos direitos previstos no art. 7º da Carta Magna pelo Poder Legislativo Federal constitui mero exercício regular dessa competência institucional, conferida pela ordem constitucional, não havendo ofensa a ser declarada.

DA PRESCRIÇÃO

O prazo para o ingresso da ação trabalhista em juízo, após a rescisão contratual, é de dois anos (art. 7°, XXIX, da CF). No caso concreto, o contrato de trabalho foi rescindido a pedido da trabalhadora em 30/10/2010 e a ação trabalhista foi ajuizada somente em 27/6/2023, do que se deduz que as pretensões autorais ao pagamento de auxílio-alimentação ou complementação de aposentadoria em valor equivalente estão irremediavelmente prescritas.

É necessário atentar que a autora não postula parcelas decorrentes da inobservância do regulamento empresarial pela ré, mas prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado (supressão do benefício), não asseguradas por lei, sendo aplicável ao caso a prescrição total, e não parcial. Inteligência da Súmula 294 do TST. Considerando que a parcela principal está prescrita, incide igualmente ao caso a exceção da Súmula 327 do TST.

Ante o exposto, pronuncia-se a prescrição bienal dos créditos oriundos do contrato de trabalho mantido pelas partes de 1982 a 2010 e julgam-se os pedidos alusivos extintos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), considerando que ela apresentou declaração de que não possuir recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, sem prejuízo próprio e de sua família (fl.pdf 1307, id ce18765), cuja presunção de veracidade não foi elidida por prova em contrário (art. 99, § 3°, do CPC c/c art. 769 da CLT e Súmula 463 do TST).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a extinção do processo com resolução do mérito, condenase a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte contrária, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 791-A, caput e §§ 2° e 4°, da CLT).

DO JULGAMENTO DA ADI 5766

Em sessão plenária realizada em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente em parte o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766, proposta pela Procuradoria-Geral da República, e decidiu pela inconstitucionalidade dos pontos da reforma trabalhista implementada pela Lei nº 13.467/2017 que fixam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais à parte derrotada beneficiária da justiça gratuita. Com a decisão, foi considerado inconstitucional o art. 791-A, § 4°, da CLT.

É necessário atentar, porém, que mesmo após esse julgamento, é devida a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, pois o parágrafo 4º do art. 791-A da CLT não foi declarado inconstitucional em sua integralidade, apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, ", nos limites do pedido da Procuradoria-Geral da República.

A declaração de inconstitucionalidade dessa expressão não afeta, portanto, a existência da obrigação decorrente da sucumbência, senão implica a impossibilidade de o credor exigir o cumprimento, no caso dos honorários advocatícios. Logo, a sentença que reconhece a sucumbência da parte beneficiária da justiça gratuita deve condená-la em honorários advocatícios, suspendendo a exigibilidade da obrigação. Nesse sentido, cita-se precedente do C. Tribunal Superior do Trabalho:

> "RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS LEI *RITO* SUMARÍSSIMO. 13.467/2017. **ADVOCATÍCIOS** SUCUMBÊNCIA. QUE **DECORREM** DA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766 DO STF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4°, DACLT. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Há transcendência jurídica da causa que trata da condenação do empregado, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, por se tratar de questão nova referente à alteração realizada pela reforma trabalhista e em razão da decisão do e. STF na ADI 5766 (DJE 3/5 /2022) que declarou parcialmente inconstitucional o artigo 791-A, § 4°, da CLT. A expressão contida no § 4° do art. 791-A "desde

que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" foi declarada inconstitucional, a manter o comando legal do dispositivo no que se refere às obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade. Nesse contexto, é de ser reformada a decisão do e. Tribunal Regional para declarar que a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no caput do art. 791-A c/c § 4º da CLT ao empregado, beneficiário da justiça gratuita, ficará sob a condição suspensiva de exigibilidade por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Findo o prazo, extingue-se a obrigação e em adequação à decisão proferida na ADI-5766, afasta-se da condenação em honorários advocatícios eventual compensação com direitos recebidos nesta ou em outra ação. Transcendência jurídica reconhecida e recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (TST - RR: 1000810-66.2019.5.02.0468, Relator: Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 28/06 /2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 04/07/2022, grifo nosso)

DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DAS PARTES

Todos os dispositivos de lei e entendimentos jurisprudenciais deduzidos pelas partes, ainda que não expressamente mencionados, foram desafiados pela adoção de tese explícita sobre as matérias sub judice, à luz e para efeito do disposto no art. 489, § 1°, do CPC. As alegações feitas na defesa e em réplica, sobre questões que excedem aos limites da lide, não foram apreciadas pelo Juízo, em respeito ao princípio da adstrição (arts. 141 e 492 do CPC).

Ante o exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por IVANA DA ROCHA FARIA GAGLIARDI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decide-se pronunciar a prescrição bienal dos créditos oriundos do contrato de trabalho mantido pelas partes de 1982 a 2010 e julgar os pedidos alusivos EXTINTOS COM RESOLUÇÃO **DO MÉRITO,** nos termos do art. 487, II, do CPC, conforme fundamentação.

Concedem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Ante a extinção do processo com resolução do mérito, a parte autora arcará com as custas processuais e os honorários de sucumbência de 10% em

Fls.: 14

favor do advogado da parte contrária, calculados sobre o valor atualizado da causa, nos importes de R\$ 3.524,66 e R\$ 17.623,30, respectivamente (arts. 789 e 791-A, caput e § 2°, ambos da CLT).

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, ela fica isenta do recolhimento das custas processuais sob sua responsabilidade (art. 790-A, caput, da CLT). Os honorários de sucumbência devidos ao (s) patrono(s) da parte ré ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 791-A, caput e § 4°, da CLT).

Atentem-se as partes que ao Magistrado incumbe apenas fundamentar seu entendimento, e não enfrentar todas as hipóteses arquitetadas pelos litigantes e que, na visão dos mesmos, melhor se adequaria à matéria em litígio. Além disso, o efeito translativo atribuído ao recurso ordinário devolve ao juízo *ad quem* a apreciação de toda a matéria impugnada, ainda que não apreciada por inteiro pela Vara de Origem (Súmula 393 do TST), e eventual *error in judicando* autoriza a reforma do julgado.

Outrossim, os embargos com finalidade de prequestionamento apenas são cabíveis contra decisões que desafiem Recurso de Revista ou qualquer outro recurso de instância extraordinária, visto que somente nesses casos a matéria necessariamente deve ser prequestionada, o que não alcança a presente sentença. Logo, a interposição de embargos de declaração com o escopo de reapreciação de fatos e provas ou prequestionamento ensejará a cominação imediata de multa de 1% sobre o valor da causa (arts. 17 e 538, parágrafo único, do CPC c/c art. 769 da CLT).

Ciência às partes.

SAO PAULO/SP, 08 de outubro de 2024.

SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO

Juíza do Trabalho Titular



Número do processo: 1000936-78.2023.5.02.0015 Número do documento: 24100808362728800000370559545 PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000936-78.2023.5.02.0015
RECLAMANTE: IVANA DA ROCHA FARIA GAGLIARDI
RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MMa. Juíza 15ª Vara do Trabalho de São Paulo, **Dra. SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO.**

São Paulo, 21 de outubro de 2024

Cláudia Tiyomi Haiashi Yokomizo

Técnica Judiciária

DECISÃO

#c660a15: Por presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos (notadamente tempestividade e regularidade formal), processe(m)-se o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo(a) autor(a).

Contrarrazões pela(s) parte(s) reclamada(s), querendo, no prazo

de 8 dias.

Após, subam os autos ao E. TRT.

Intime(m)-se.

SAO PAULO/SP, 21 de outubro de 2024.

SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO

Iuíza do Trahalho Titular



SUMÁRIO

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4406864	18/07/2023 09:34	Despacho	Despacho
8e76551	01/07/2024 18:44	Despacho	Despacho
83dc6ee	10/07/2024 13:12	Ata da Audiência	Ata da Audiência
76540fc	08/10/2024 18:38	Sentença	Sentença
f14cc7b	21/10/2024 18:58	Decisão	Decisão